Ano IV, v.1 2024. | submissão: 16/11/2024 | aceito: 18/11/2024 | publicação: 20/11/2024

# Direito Transnacional e Organizações do Terceiro Setor: Desafios Jurídicos na Atuação Binacional

Transnational Law and Third Sector Organizations: Legal Challenges in Binational Activities

Autor: Caio Luiz Rios de Oliveira

Formado em Direito, pela Universidade Católica de Petrópolis

Pós-graduado em Direito Privado, pela Universidade Gama Filho.

#### Resumo

O presente artigo analisa os desafios jurídicos enfrentados por organizações do terceiro setor que atuam em mais de um país, especialmente em iniciativas sociais, culturais e religiosas. A pesquisa aborda questões como tributação internacional, cooperação jurídica entre Estados, responsabilidade civil e ética institucional, ressaltando os impactos da globalização na atuação binacional. A análise considera a necessidade de harmonização normativa, o papel das convenções internacionais e a adaptação das entidades aos diferentes sistemas legais, propondo caminhos para maior segurança jurídica e fortalecimento da atuação transnacional.

**Palavras-chave:** Direito Transnacional; Terceiro Setor; Tributação Internacional; Cooperação Jurídica; Responsabilidade Civil; Ética.

#### **Abstract**

This article analyzes the legal challenges faced by third sector organizations operating in more than one country, especially in social, cultural, and religious initiatives. It addresses issues such as international taxation, legal cooperation between States, civil liability, and institutional ethics, highlighting the impact of globalization on binational activities. The analysis considers the need for regulatory harmonization, the role of international conventions, and the adaptation of entities to different legal systems, proposing paths for greater legal certainty and strengthening transnational operations.

**Keywords:** Transnational Law; Third Sector; International Taxation; Legal Cooperation; Civil Liability; Ethics.

# 1. Introdução ao Direito Transnacional e ao Terceiro Setor

O fenômeno da globalização provocou uma profunda transformação nas formas de organização social, política e econômica, gerando também novos desafios para o Direito. Entre as diversas áreas impactadas, o direito transnacional desponta como um campo essencial para compreender as interações que ultrapassam fronteiras estatais e exigem soluções jurídicas inovadoras. O termo designa o conjunto de normas, práticas e princípios que regulam atividades que não se limitam a um único território, englobando desde tratados internacionais até mecanismos de autorregulação privada. Nesse cenário, as organizações do terceiro setor ganham destaque, pois muitas delas desenvolvem ações simultâneas em diferentes países, promovendo iniciativas sociais, culturais e religiosas de alcance global.

O terceiro setor é compreendido como o espaço ocupado por entidades privadas de interesse público, como associações, fundações, organizações não governamentais (ONGs) e instituições religiosas, que não visam ao lucro, mas ao atendimento de demandas sociais e coletivas. Diferenciam-se do setor público, por não integrarem a estrutura estatal, e do setor privado, por não possuírem objetivo mercantil. A atuação dessas entidades ganhou relevância a partir da segunda metade do século XX, acompanhando o fortalecimento das agendas de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e combate às desigualdades sociais. No plano internacional, elas se tornaram importantes atores não estatais, frequentemente participando de conferências multilaterais, fóruns globais e parcerias com organismos internacionais.

Ao contrário das empresas transnacionais, que contam com regras consolidadas de direito internacional privado e tratados bilaterais de comércio, as organizações do terceiro setor enfrentam lacunas normativas significativas. A ausência de um marco jurídico uniforme para sua atuação transnacional gera insegurança jurídica, especialmente em áreas como tributação, responsabilidade civil e reconhecimento legal de personalidade jurídica. Essa insegurança pode comprometer a eficiência de projetos sociais, culturais e religiosos, reduzindo sua capacidade de impacto em escala global. Autores como Bobbio (1992) já advertiam que a sociedade internacional exige novas formas de regulação, capazes de incluir atores não estatais no sistema jurídico.

A complexidade do direito transnacional no âmbito do terceiro setor reside na multiplicidade de sistemas jurídicos envolvidos. Uma organização que atue, por exemplo, simultaneamente no Brasil e nos Estados Unidos precisará se adaptar a dois regimes legais distintos em temas como constituição, tributação, registro contábil, responsabilidade dos dirigentes e prestação de contas. Essa necessidade de adaptação contínua demanda recursos técnicos e jurídicos que muitas entidades não possuem, criando barreiras para sua expansão internacional. É nesse contexto que o estudo do direito transnacional se torna fundamental, ao propor ferramentas para a harmonização normativa e a cooperação entre Estados.

2

A atuação binacional também coloca em evidência a tensão entre soberania estatal e universalização de valores. De um lado, cada Estado possui autonomia para definir suas próprias

regras de reconhecimento, tributação e fiscalização das organizações. De outro, a crescente interdependência global exige que essas entidades possam atuar além-fronteiras, sobretudo em áreas sensíveis como saúde, educação e assistência humanitária. Essa tensão revela o papel central do direito transnacional: encontrar soluções jurídicas que respeitem a soberania, mas que também viabilizem a ação conjunta em escala internacional. Como afirma Held (2003), a globalização cria novos espaços normativos que não podem ser ignorados pelo direito contemporâneo.

Outro elemento relevante é a dimensão ética da atuação binacional. Muitas vezes, organizações do terceiro setor lidam com populações vulneráveis e com recursos financeiros provenientes de doações internacionais. Isso exige transparência, responsabilidade e prestação de contas em dois ou mais sistemas jurídicos. A falta de mecanismos claros de fiscalização pode abrir brechas para práticas ilícitas, como evasão fiscal, lavagem de dinheiro ou desvios de finalidade. Assim, a introdução ao tema não pode se limitar ao aspecto formal do direito, mas deve incluir a análise da ética e da governança como fundamentos da legitimidade transnacional das organizações.

Além disso, as transformações tecnológicas ampliaram a complexidade da atuação internacional. Plataformas digitais permitem que organizações religiosas, culturais ou sociais realizem campanhas globais de arrecadação de recursos, transmitam eventos ao vivo para múltiplos países e estabeleçam redes internacionais de voluntariado. Essas práticas, embora positivas para a difusão de ideias e valores, desafiam a regulação jurídica tradicional, que ainda se estrutura a partir de fronteiras nacionais. O direito transnacional, portanto, deve acompanhar essas inovações, criando parâmetros de proteção a doadores, beneficiários e à própria sociedade.

As organizações do terceiro setor, portanto, assumem papel de mediação entre os Estados e a sociedade global. Elas preenchem lacunas deixadas pelo setor público, atuando em áreas onde a presença estatal é insuficiente, como comunidades vulneráveis ou regiões afetadas por crises humanitárias. Sua atuação transnacional, entretanto, exige não apenas capacidade técnica, mas também adaptação jurídica constante. A introdução a esse tema demonstra que a globalização trouxe oportunidades inéditas de cooperação e solidariedade, mas também impôs desafios regulatórios que precisam ser enfrentados de forma sistemática.

Outro ponto a ser considerado é que muitas dessas entidades têm caráter religioso e cultural, o que as torna ainda mais sensíveis em sua atuação internacional. Questões envolvendo liberdade religiosa, proteção de patrimônio cultural e respeito à diversidade de crenças podem gerar conflitos entre legislações nacionais. O direito transnacional deve oferecer caminhos para compatibilizar esses valores, evitando que diferenças culturais se transformem em barreiras jurídicas intransponíveis. A cooperação internacional em temas religiosos e culturais já encontra respaldo em convenções da UNESCO e tratados de direitos humanos, mas sua aplicação prática ainda é limitada.

3

Em resumo, a introdução ao direito transnacional e ao terceiro setor evidencia que o tema não é apenas jurídico, mas também político, ético e cultural. A atuação binacional dessas organizações exige uma abordagem interdisciplinar, capaz de articular princípios constitucionais, normas

internacionais e práticas de governança global. Mais do que nunca, o direito transnacional deve ser compreendido como campo em expansão, que busca oferecer segurança jurídica a entidades cuja missão é promover solidariedade e desenvolvimento em escala planetária. Esse é o ponto de partida para analisar os desafios que serão discutidos ao longo do presente artigo.

# 2. O Marco Jurídico das Organizações do Terceiro Setor

O marco jurídico das organizações do terceiro setor varia amplamente de acordo com cada país, o que representa um dos principais entraves para sua atuação binacional. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de associação para fins lícitos, vedando apenas aquelas de caráter paramilitar. A legislação infraconstitucional complementa essa previsão por meio do Código Civil, que regula associações e fundações, e por normas específicas como a Lei nº 9.790/1999, que instituiu as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Além disso, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) trouxe regras mais claras para parcerias entre entidades do terceiro setor e o poder público, reforçando a necessidade de transparência e prestação de contas.

Nos Estados Unidos, por outro lado, as organizações do terceiro setor são reguladas principalmente pelo Internal Revenue Code, que prevê categorias específicas de isenção fiscal, como as organizações 501(c)(3). Esse modelo é altamente atrativo para entidades que desejam captar doações privadas, pois permite benefícios fiscais significativos aos doadores. Contudo, impõe limites rigorosos, como a proibição de participação em atividades político-partidárias. A comparação entre os dois sistemas já evidencia a diversidade de regimes jurídicos que uma organização binacional precisa enfrentar, adaptando-se a requisitos distintos de constituição, fiscalização e tributação.

O direito europeu, em especial no âmbito da União Europeia, busca harmonizar parcialmente a regulação do terceiro setor por meio de diretivas e recomendações que incentivam a cooperação entre Estados-membros. Apesar disso, cada país mantém sua legislação própria sobre registro, beneficios fiscais e fiscalização das entidades. Essa fragmentação dificulta a atuação transnacional de ONGs, obrigando-as a criar filiais em diferentes países ou a buscar o reconhecimento mútuo de personalidade jurídica. Esse processo é oneroso e burocrático, representando uma barreira significativa para entidades de pequeno e médio porte que desejam expandir suas atividades.

Outro aspecto central do marco jurídico é a questão da personalidade jurídica. Em alguns países, como o Brasil, a constituição de uma associação exige registro em cartório, enquanto em outros basta o depósito de estatutos em órgãos administrativos. Essa diferença cria obstáculos para o reconhecimento recíproco de organizações. A Convenção de Haia sobre o Reconhecimento de Personalidade Jurídica de Pessoas Coletivas, de 1956, buscou oferecer soluções nesse campo, mas

sua adesão foi limitada e seus efeitos práticos restritos. Isso evidencia a necessidade de novos tratados internacionais que facilitem a circulação jurídica das organizações do terceiro setor.

A tributação é outro ponto que ilustra as divergências do marco jurídico. Enquanto no Brasil as entidades sem fins lucrativos podem obter imunidade ou isenção tributária se atenderem a requisitos específicos, em outros países a concessão de benefícios fiscais é mais ampla ou mais restrita, dependendo das prioridades políticas locais. Essa diversidade gera insegurança para organizações que buscam captar recursos internacionais, pois os incentivos oferecidos aos doadores podem variar de acordo com a legislação de cada país. Além disso, a ausência de tratados de dupla tributação específicos para o terceiro setor cria o risco de bitributação em operações transnacionais.

O marco jurídico também abrange normas de responsabilidade civil e trabalhista. Entidades que atuam em mais de um país precisam adaptar-se a legislações distintas sobre direitos trabalhistas, previdência social e responsabilidade dos dirigentes. Em alguns ordenamentos, os gestores podem ser responsabilizados pessoalmente por má administração ou por desvios de finalidade, enquanto em outros a responsabilização é mais restrita à pessoa jurídica. Essa disparidade amplia a complexidade da atuação binacional e exige das organizações uma sólida estrutura de compliance para mitigar riscos.

Outro desafio regulatório refere-se à fiscalização e à prestação de contas. Muitos países exigem relatórios periódicos, auditorias independentes e mecanismos de transparência como condição para manutenção do status de entidade sem fins lucrativos. No Brasil, por exemplo, o Tribunal de Contas e o Ministério Público têm papel relevante na fiscalização, enquanto nos Estados Unidos a Internal Revenue Service (IRS) é a principal autoridade responsável. Essa diversidade de mecanismos de controle pode sobrecarregar as organizações, que precisam atender a diferentes padrões de auditoria e governança.

O marco jurídico também envolve o relacionamento das organizações do terceiro setor com organismos internacionais. Em muitos casos, o reconhecimento de status consultivo junto a entidades como a ONU e a UNESCO depende do cumprimento de critérios específicos, que incluem transparência, legitimidade democrática e representatividade social. Essa interação reforça o caráter transnacional das organizações, mas também aumenta sua responsabilidade em termos de governança e ética. Como aponta Held (2003), os atores não estatais se tornaram parte integrante da governança global, o que exige padrões regulatórios mais elevados.

A diversidade de marcos jurídicos pode, por vezes, gerar conflitos de leis. Uma organização registrada em um país pode ser considerada ilegal em outro, devido a diferenças em critérios de constituição ou objetivos estatutários. Isso é particularmente comum em entidades religiosas, que enfrentam restrições em países onde determinadas práticas não são reconhecidas legalmente. Esse conflito exige mecanismos de mediação internacional e reforça a importância do direito transnacional como campo capaz de oferecer soluções dialogadas entre diferentes sistemas jurídicos.

Outro ponto relevante é que, em muitos países, as organizações do terceiro setor desempenham funções tradicionalmente atribuídas ao Estado, como assistência social e promoção da saúde. Essa delegação de funções cria um paradoxo jurídico: embora privadas, tais entidades assumem responsabilidades públicas de grande relevância. Isso demanda uma regulação mais precisa, que garanta a qualidade dos serviços prestados sem comprometer a autonomia das organizações. O marco jurídico deve, portanto, equilibrar liberdade associativa e proteção do interesse público.

Em síntese, o marco jurídico das organizações do terceiro setor revela-se fragmentado e heterogêneo, impondo desafios significativos para sua atuação binacional. Embora existam esforços internacionais de harmonização, a realidade é que cada país mantém regras próprias, o que gera insegurança jurídica e eleva os custos de adaptação. Compreender essas diferenças é essencial para que as organizações consigam planejar sua expansão internacional e para que o direito transnacional ofereça soluções que fortaleçam a cooperação entre Estados e entidades. Esse é o contexto que prepara a análise dos desafios tributários e fiscais, tema do próximo item.

#### 3. Tributação Internacional e os Desafios Fiscais das ONGs Binacionais

A tributação é um dos maiores obstáculos enfrentados pelas organizações do terceiro setor que atuam em mais de um país. Isso porque, diferentemente das empresas transnacionais, que contam com tratados consolidados de bitributação e regimes específicos de comércio internacional, as ONGs frequentemente não dispõem de instrumentos jurídicos claros para evitar a dupla tributação em suas atividades. Assim, uma mesma operação pode ser tributada tanto no país de origem quanto no país de destino, reduzindo significativamente os recursos disponíveis para os projetos sociais, culturais ou religiosos. Esse cenário compromete a sustentabilidade financeira das entidades e limita sua capacidade de atuação global.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garante imunidade tributária a entidades sem fins lucrativos que atuem em áreas como educação e assistência social, desde que cumpram requisitos legais e não distribuam lucros (art. 150, VI, "c"). Além disso, legislações complementares, como a Lei nº 9.532/1997, detalham condições para usufruto de isenções fiscais. Contudo, esses benefícios não se estendem automaticamente a operações internacionais, o que significa que uma ONG brasileira que receba recursos de outro país pode estar sujeita à tributação na origem e no destino. Essa lacuna normativa cria um ambiente de incerteza, que muitas vezes afasta potenciais doadores internacionais.

Nos Estados Unidos, as entidades 501(c)(3) também gozam de isenção fiscal, mas sua atuação internacional é cercada de exigências adicionais. O Internal Revenue Service (IRS) exige comprovação de que os recursos enviados ao exterior serão utilizados exclusivamente para fins compatíveis com o estatuto da organização, sob pena de perda do benefício fiscal. Além disso, doadores norte-americanos que destinam recursos para ONGs estrangeiras podem não usufruir de dedução fiscal, salvo em casos de reconhecimento específico. Essa limitação reduz a atratividade

das doações internacionais e reforça a importância de mecanismos bilaterais de cooperação tributária.

O problema da bitributação é agravado pela ausência de tratados internacionais específicos para o terceiro setor. Enquanto empresas contam com acordos bilaterais que evitam a dupla tributação de lucros e dividendos, as ONGs raramente são contempladas nesses instrumentos. Martins (2017) observa que a omissão quanto às organizações da sociedade civil revela a primazia da lógica comercial na formulação de tratados fiscais, relegando o terceiro setor a um papel secundário. Essa lacuna compromete a eficiência das ações binacionais e exige uma agenda internacional voltada à inclusão das entidades sem fins lucrativos nos acordos tributários.

A transparência financeira é outro ponto central nos desafios fiscais. Muitos países exigem relatórios contábeis detalhados de organizações estrangeiras que recebem recursos em seu território, como forma de evitar lavagem de dinheiro e financiamento ilícito. Embora tais exigências sejam legítimas, sua multiplicidade gera custos adicionais para as ONGs, que precisam manter escritórios de contabilidade adaptados a diferentes legislações. Soares (2019) destaca que pequenas e médias organizações são particularmente prejudicadas, pois não dispõem da estrutura necessária para atender a tantas exigências simultâneas, o que limita sua capacidade de internacionalização.

Outro problema recorrente é a dificuldade de transferir recursos financeiros entre países. Em muitas situações, as ONGs enfrentam barreiras bancárias, taxas elevadas de câmbio e restrições impostas por autoridades financeiras. Após os atentados de 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos e outros países reforçaram controles sobre transações internacionais, sob o argumento de prevenção ao terrorismo e à lavagem de dinheiro. Essa regulação afetou diretamente organizações humanitárias, que passaram a enfrentar entraves para enviar recursos a regiões em crise. Embora legítimas sob a ótica da segurança, tais medidas geraram efeitos colaterais que dificultam a ação das entidades.

A ausência de uniformidade tributária também cria distorções no acesso a incentivos fiscais. Enquanto em alguns países as doações internacionais são plenamente dedutíveis, em outros são tratadas como simples transferências financeiras, sem qualquer benefício fiscal. Essa assimetria reduz a competitividade das ONGs que dependem de captação global de recursos, pois torna mais difícil atrair doadores em países que não reconhecem benefícios tributários. Barbosa (2012) argumenta que a criação de uma convenção multilateral sobre tributação de doações poderia mitigar esse problema, estabelecendo parâmetros mínimos de incentivo à cooperação internacional.

As organizações religiosas também enfrentam desafios tributários particulares. Em alguns países, igrejas e instituições de fé desfrutam de imunidades quase absolutas, enquanto em outros sua atuação é rigidamente controlada e tributada. Quando essas entidades tentam expandir suas atividades para além das fronteiras nacionais, precisam lidar com regimes jurídicos radicalmente distintos, o que gera insegurança e limitações. Silva (2020) aponta que a harmonização mínima

sobre tributação de entidades religiosas seria fundamental para evitar discriminações e favorecer a cooperação internacional em iniciativas sociais vinculadas à fé.

Outro desafio tributário relevante é a prestação de contas em ambiente digital. Com o crescimento das plataformas de crowdfunding e doações online, as ONGs passaram a captar recursos de múltiplos países simultaneamente. Embora essa prática amplie o alcance da arrecadação, também gera dúvidas sobre a tributação aplicável. Muitos países ainda não possuem regras claras para doações feitas por meios digitais, o que cria zonas cinzentas de interpretação. Essa realidade reforça a necessidade de atualização normativa para acompanhar a transformação digital e assegurar a legalidade das operações internacionais.

A ética fiscal também precisa ser considerada. Ainda que beneficiadas por isenções e imunidades, as organizações do terceiro setor não estão isentas da obrigação de atuar com responsabilidade tributária. A evasão fiscal e a utilização indevida de beneficios corroem a credibilidade das entidades e prejudicam todo o setor. Held (2003) defende que a legitimidade transnacional das ONGs depende de sua capacidade de agir com transparência e compromisso ético, mesmo diante de sistemas tributários complexos e divergentes. Assim, a tributação internacional deve ser enfrentada não apenas como desafio técnico, mas também como dimensão ética da atuação binacional.

Em resumo, a tributação internacional representa um dos maiores entraves à expansão transnacional das organizações do terceiro setor. A ausência de tratados específicos, a bitributação, as barreiras bancárias e a diversidade de incentivos fiscais comprometem a sustentabilidade financeira das entidades. Para superar esses desafios, será necessário fortalecer a cooperação internacional, atualizar a legislação e criar mecanismos multilaterais que ofereçam segurança jurídica e previsibilidade. O próximo item analisará como a cooperação jurídica internacional pode contribuir para enfrentar esses obstáculos e facilitar a atuação binacional das organizações.

# 4. Cooperação Jurídica Internacional e Reconhecimento de Personalidade Jurídica

A cooperação jurídica internacional desempenha papel essencial na viabilização da atuação binacional das organizações do terceiro setor. Isso porque, para que uma entidade possa atuar legalmente em mais de um país, é necessário que sua personalidade jurídica seja reconhecida e respeitada por diferentes sistemas legais. Essa questão, aparentemente técnica, carrega implicações profundas sobre a legitimidade, a transparência e a eficácia das atividades transnacionais. Sem esse reconhecimento mútuo, muitas organizações ficam restritas a ações pontuais, incapazes de desenvolver projetos sustentáveis e de longo prazo.

8

O reconhecimento de personalidade jurídica é um dos pontos mais desafiadores no direito transnacional. Em países com sistemas de registro centralizado, como os Estados Unidos, a constituição de uma ONG envolve registro em órgãos estatais específicos, com ampla divulgação

pública. Já no Brasil, o processo é realizado em cartórios, o que dificulta a padronização e a consulta internacional. Quando uma entidade registrada em um país busca atuar em outro, enfrenta o desafio de comprovar sua legitimidade em um sistema jurídico diferente. Essa situação gera insegurança tanto para a entidade quanto para os parceiros locais, que podem hesitar em estabelecer cooperação formal.

Convenções internacionais tentaram oferecer soluções para essa questão. A Convenção de Haia de 1956 sobre Reconhecimento da Personalidade Jurídica de Pessoas Coletivas é um exemplo, mas sua adesão foi restrita e seus efeitos práticos, limitados. Outros instrumentos, como tratados bilaterais de cooperação, têm maior eficácia, mas sua abrangência é reduzida. Martins (2017) ressalta que a ausência de um regime multilateral robusto sobre o reconhecimento das ONGs é uma lacuna grave no direito internacional contemporâneo, especialmente diante do protagonismo crescente dessas entidades em questões globais como meio ambiente, direitos humanos e desenvolvimento sustentável.

A cooperação jurídica também se manifesta por meio do reconhecimento de imunidades e privilégios a determinadas organizações internacionais. Entidades vinculadas à ONU, por exemplo, desfrutam de status jurídico especial, com garantias de isenção fiscal e de imunidade jurisdicional em alguns países. No entanto, esse privilégio não se estende às organizações não governamentais comuns, que precisam negociar seu reconhecimento caso a caso. Essa disparidade reforça a necessidade de mecanismos universais que garantam, ao menos, um patamar mínimo de segurança jurídica às entidades do terceiro setor em atuação transnacional.

Outro aspecto relevante da cooperação internacional é a possibilidade de firmar acordos de reciprocidade. Em alguns casos, países firmam tratados específicos para reconhecer mutuamente entidades sem fins lucrativos registradas em seus territórios, facilitando sua atuação. Embora eficazes, tais tratados ainda são raros e geralmente vinculados a relações políticas e diplomáticas favoráveis. Essa limitação deixa muitas organizações sem respaldo jurídico para atuar em países onde não há acordos específicos, comprometendo sua capacidade de expandir atividades e captar recursos.

A cooperação jurídica internacional também envolve a harmonização de regras sobre responsabilidade civil. Uma ONG que cause dano em um país pode ser processada tanto no local do evento quanto em sua sede de origem, criando riscos de litígios múltiplos e contraditórios. Esse problema é agravado pela ausência de critérios uniformes para determinar a jurisdição competente em casos transnacionais. Ramos (2010) observa que a falta de clareza sobre a jurisdição aplicável compromete a previsibilidade e aumenta os custos jurídicos das entidades, exigindo maior cooperação entre sistemas legais para evitar conflitos de competência.

Outro desafio é o reconhecimento de decisões judiciais e arbitrais estrangeiras. Muitas organizações do terceiro setor dependem de contratos internacionais com parceiros, fornecedores e doadores, que frequentemente preveem cláusulas arbitrais ou foro estrangeiro. Para que tais decisões tenham eficácia em outro país, é necessário que haja mecanismos de homologação e

reconhecimento. No Brasil, por exemplo, esse processo é realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que pode ser demorado e oneroso. A cooperação internacional, nesse sentido, é essencial para agilizar e simplificar o reconhecimento de decisões que envolvem ONGs binacionais.

Além disso, a cooperação jurídica precisa contemplar mecanismos de prevenção ao uso indevido das organizações do terceiro setor. A atuação transnacional pode ser explorada para finalidades ilícitas, como evasão fiscal ou financiamento de atividades criminosas. Por isso, muitos países adotam mecanismos de due diligence e monitoramento financeiro, especialmente após os atentados de 2001. Embora legítimas, tais medidas podem criar barreiras desproporcionais à atuação de entidades idôneas. Silva (2020) destaca que o desafio é encontrar equilíbrio entre a proteção da segurança internacional e a promoção da cooperação legítima.

Outro ponto sensível é o reconhecimento de entidades religiosas. Em países laicos, a legislação tende a tratar organizações religiosas como associações comuns, enquanto em Estados confessionais ou com restrições à liberdade religiosa a situação pode ser mais complexa. Essa diversidade de regimes jurídicos torna a atuação binacional das instituições religiosas particularmente desafiadora. Barbosa (2012) argumenta que a cooperação internacional deve incluir mecanismos de proteção à liberdade religiosa, de modo a assegurar que entidades de fé possam desenvolver atividades sociais e culturais além-fronteiras.

O papel das organizações internacionais, como a ONU e a UNESCO, é crucial na promoção da cooperação jurídica. Ao conceder status consultivo a ONGs, esses organismos incentivam os Estados a reconhecerem a legitimidade dessas entidades. Contudo, ainda falta um instrumento vinculante que obrigue os países a harmonizar suas legislações e a aceitar automaticamente a atuação de organizações registradas em outros territórios. Essa ausência revela o caráter fragmentado do direito transnacional e reforça a necessidade de avanços multilaterais.

Em síntese, a cooperação jurídica internacional e o reconhecimento da personalidade jurídica são elementos indispensáveis para viabilizar a atuação binacional das organizações do terceiro setor. A ausência de mecanismos universais de harmonização gera insegurança e limita a expansão dessas entidades. O fortalecimento de tratados multilaterais, acordos de reciprocidade e mecanismos de reconhecimento automático é fundamental para garantir maior previsibilidade e segurança. Assim, a cooperação internacional não deve ser vista apenas como um instrumento técnico, mas como um requisito essencial para a consolidação da atuação transnacional das organizações sociais, culturais e religiosas.

#### 5. Responsabilidade Civil e Compliance Transnacional

A responsabilidade civil das organizações do terceiro setor que atuam em mais de um país é uma das questões mais complexas do direito transnacional, pois envolve a possibilidade de danos ocorrerem em um território diferente daquele onde a entidade está formalmente constituída. Em tais situações, surgem dúvidas quanto à legislação aplicável, à jurisdição competente e à extensão

da responsabilidade dos dirigentes e da própria instituição. Essa multiplicidade de fatores torna a análise jurídica desafiadora e exige que as organizações adotem mecanismos preventivos de compliance para mitigar riscos legais e preservar sua credibilidade internacional.

No Brasil, a responsabilidade civil é regida pelo Código Civil de 2002, que prevê tanto a responsabilidade da pessoa jurídica quanto, em certas hipóteses, a responsabilidade pessoal dos administradores por atos praticados com dolo ou culpa. Já nos Estados Unidos, a responsabilidade de dirigentes de entidades sem fins lucrativos está condicionada a regras de business judgment, que oferecem proteção contra responsabilização pessoal desde que as decisões tenham sido tomadas de boa-fé. Essa diferença ilustra como o mesmo fato pode gerar consequências distintas em sistemas jurídicos diferentes, ampliando a necessidade de cuidados em atuações binacionais.

O tema é ainda mais delicado quando se trata de projetos humanitários ou religiosos em territórios de alto risco. Em contextos de conflitos armados ou desastres naturais, as organizações frequentemente assumem funções essenciais, como distribuição de alimentos ou atendimento médico emergencial. Caso ocorra falha logística ou prejuízo a terceiros, a ONG pode ser responsabilizada judicialmente. Ramos (2010) observa que a ausência de regras internacionais claras sobre a responsabilidade de ONGs em áreas de crise cria insegurança tanto para as entidades quanto para os Estados que delas dependem, abrindo espaço para litígios complexos.

Outro ponto relevante é a responsabilidade ambiental. Muitas organizações culturais ou sociais realizam atividades em regiões ambientalmente sensíveis, como comunidades ribeirinhas ou áreas de preservação. Se houver danos ambientais, a organização pode ser responsabilizada mesmo em países onde não possui sede formal. Nesse contexto, Silva (2020) enfatiza que a adoção de padrões internacionais de compliance ambiental é indispensável para reduzir riscos. A responsabilidade ambiental transnacional, embora menos discutida, tende a se intensificar com o fortalecimento de convenções globais sobre sustentabilidade.

O compliance transnacional, por sua vez, surge como resposta preventiva a esses riscos. Trata-se de um conjunto de práticas internas que visam garantir que a atuação da entidade esteja em conformidade com as leis locais e internacionais, bem como com padrões éticos reconhecidos globalmente. Entre as medidas de compliance mais comuns estão a auditoria independente, a criação de códigos de conduta, o treinamento de funcionários e a adoção de políticas de prevenção à corrupção. Para organizações binacionais, esses mecanismos são fundamentais, pois aumentam a confiança de doadores, parceiros e beneficiários.

A corrupção e a lavagem de dinheiro representam riscos significativos para ONGs transnacionais. A partir dos anos 2000, organismos internacionais como a OCDE e a ONU reforçaram a necessidade de monitoramento rigoroso de fluxos financeiros em organizações da sociedade civil, justamente para evitar que fossem utilizadas como fachada para atividades ilícitas. Soares (2019) destaca que a credibilidade das ONGs depende diretamente de sua capacidade de demonstrar que atuam com integridade e responsabilidade financeira, especialmente em países com maior

fragilidade institucional. O compliance, nesse caso, não é apenas medida de proteção jurídica, mas também de legitimidade social.

A responsabilidade civil também se conecta à proteção de dados pessoais. Com a digitalização de campanhas e a coleta de informações de doadores e beneficiários em diferentes países, as ONGs precisam se adequar a legislações como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) no Brasil e o General Data Protection Regulation (GDPR) na União Europeia. O descumprimento dessas normas pode gerar pesadas sanções financeiras e danos à reputação da entidade. Martins (2017) argumenta que a proteção de dados deve ser incorporada ao compliance transnacional das ONGs, sob pena de comprometer sua capacidade de operar internacionalmente.

Outro aspecto importante é a responsabilidade civil dos dirigentes. Em muitas jurisdições, os administradores podem ser responsabilizados pessoalmente por atos de má gestão ou negligência grave. Esse risco é ampliado quando a entidade atua em mais de um país, pois aumenta a complexidade da administração e a probabilidade de falhas. Barbosa (2012) sugere que a contratação de seguros específicos para dirigentes — conhecidos como Directors and Officers (D&O) — é uma prática recomendada para reduzir a exposição a litígios transnacionais, garantindo maior tranquilidade para lideranças do terceiro setor.

O cumprimento de normas trabalhistas também representa desafio significativo. ONGs que empregam trabalhadores ou voluntários em diferentes países precisam observar legislações laborais diversas, que variam quanto a direitos, deveres e formas de responsabilização. Descumprimentos podem gerar processos judiciais em múltiplas jurisdições, elevando os custos e prejudicando a imagem institucional. Nesse cenário, o compliance trabalhista deve integrar as estratégias de governança das entidades, de modo a prevenir passivos e assegurar condições adequadas de trabalho.

A reputação, por fim, é um dos ativos mais valiosos das organizações do terceiro setor e está diretamente ligada à sua responsabilidade civil e à eficácia de seus mecanismos de compliance. Uma acusação de má gestão ou de violação de direitos pode destruir anos de construção de credibilidade, prejudicando a captação de recursos e inviabilizando parcerias. Held (2003) sustenta que a confiança pública é a principal moeda das ONGs transnacionais, e, portanto, deve ser preservada por meio de práticas transparentes, éticas e juridicamente sólidas. A responsabilidade civil, nesse sentido, não é apenas obrigação legal, mas também imperativo estratégico.

Em síntese, a responsabilidade civil e o compliance transnacional formam um binômio indispensável para a atuação binacional das organizações do terceiro setor. Enquanto a responsabilidade civil define os riscos e as consequências jurídicas de eventuais falhas, o compliance oferece ferramentas para prevenir e mitigar esses riscos. O fortalecimento de práticas de governança e a harmonização normativa entre países são condições essenciais para assegurar que essas entidades possam cumprir sua missão social, cultural e religiosa de maneira sustentável e legítima em escala global.

# 6. Ética, Transparência e Prestação de Contas em Contexto Binacional

A ética é elemento central na atuação das organizações do terceiro setor e ganha ainda mais relevância quando se trata de atividades binacionais. Ao atuar em mais de um país, a entidade não apenas enfrenta exigências jurídicas distintas, mas também precisa lidar com diferentes expectativas culturais e sociais em relação à transparência e à prestação de contas. Essa dimensão ética é o que legitima a atuação das organizações, especialmente quando envolvem recursos provenientes de doações internacionais ou atividades voltadas a populações vulneráveis.

A transparência financeira é um dos pilares da legitimidade ética das ONGs. Em países desenvolvidos, como os Estados Unidos e membros da União Europeia, há forte tradição de exigir relatórios anuais detalhados, frequentemente disponibilizados ao público. No Brasil, a legislação mais recente – especialmente a Lei nº 13.019/2014 – também reforçou a necessidade de prestação de contas em parcerias com o poder público. Contudo, ainda existe déficit de cultura de transparência em muitas entidades, que veem tais exigências como burocracia e não como condição de legitimidade. Essa diferença de práticas cria desafios adicionais para organizações que precisam se adequar a padrões internacionais mais rigorosos.

Outro aspecto essencial é a accountability social, que vai além das obrigações legais e envolve o compromisso de prestar contas à própria sociedade, aos beneficiários e aos doadores. Soares (2019) argumenta que a transparência deve ser entendida como valor intrínseco à atuação do terceiro setor, e não apenas como requisito legal. No contexto binacional, esse compromisso ético assume importância ainda maior, pois a entidade deve garantir que seus recursos sejam utilizados de forma clara e eficiente, independentemente da jurisdição em que atua. A ausência de accountability compromete não apenas a imagem da organização, mas também a credibilidade de todo o setor.

A ética também se manifesta no respeito à diversidade cultural e religiosa. Muitas organizações binacionais atuam em contextos multiculturais, onde práticas aceitas em um país podem ser vistas como problemáticas em outro. A falta de sensibilidade cultural pode gerar conflitos e até mesmo inviabilizar projetos sociais. Nesse sentido, Barbosa (2012) ressalta que a ética transnacional exige não apenas conformidade legal, mas também diálogo intercultural, capaz de assegurar que a atuação da entidade respeite os valores locais sem abrir mão de princípios universais de direitos humanos.

Outro desafio ético é a prevenção de conflitos de interesse. Em entidades binacionais, especialmente aquelas que recebem grandes quantias de doações internacionais, pode haver pressão para direcionar recursos de acordo com interesses de determinados grupos ou financiadores. Essa prática compromete a independência da organização e mina sua legitimidade. Silva (2020) observa que a adoção de códigos de ética claros e de conselhos fiscalizadores

independentes é essencial para evitar tais desvios. A governança ética, nesse caso, é condição indispensável para a manutenção da confiança pública.

A prestação de contas em ambiente digital representa nova fronteira para a ética no terceiro setor. Com a popularização de campanhas online de arrecadação de fundos, cresce a expectativa de que as entidades divulguem em tempo real a destinação dos recursos arrecadados. Essa prática, embora positiva, exige investimentos em tecnologia e sistemas de auditoria digital, o que pode ser oneroso para pequenas organizações. Martins (2017) destaca que a transparência digital deve ser incorporada como tendência irreversível, capaz de fortalecer a confiança e a participação social na governança das ONGs.

A ética na comunicação também é aspecto central. Muitas organizações utilizam imagens de beneficiários em suas campanhas de arrecadação, mas essa prática deve respeitar a dignidade e a privacidade das pessoas retratadas. O uso inadequado de imagens pode gerar não apenas questionamentos éticos, mas também responsabilidades jurídicas, especialmente em países com legislações rigorosas de proteção de dados. Ramos (2010) aponta que a ética comunicacional deve ser entendida como parte da responsabilidade social das entidades, integrando seus códigos de conduta e suas práticas de governança.

Outro ponto a ser considerado é a auditoria independente como ferramenta de legitimação ética. A contratação de auditores externos reforça a credibilidade da entidade perante doadores internacionais e parceiros institucionais. Embora esse processo envolva custos adicionais, ele é visto como investimento em legitimidade. Soares (2019) argumenta que a auditoria não deve ser vista apenas como imposição legal, mas como mecanismo de fortalecimento da governança ética e da confiança pública.

As organizações religiosas enfrentam desafios éticos específicos. Em muitos casos, são acusadas de confundir objetivos espirituais com interesses financeiros, especialmente quando expandem suas atividades para além das fronteiras nacionais. A ética, nesse contexto, exige clareza na separação entre as finalidades religiosas e as finalidades sociais ou culturais, garantindo que os recursos destinados a projetos comunitários sejam de fato aplicados em benefício coletivo. Held (2003) defende que a legitimidade das instituições religiosas no plano internacional depende de sua capacidade de demonstrar transparência e compromisso com valores universais de solidariedade.

Outro aspecto relevante é a responsabilidade ética na seleção e gestão de voluntários. Em contextos binacionais, o uso de voluntariado pode gerar situações de exploração ou violação de direitos trabalhistas, caso não sejam observados limites legais e éticos. A ética da gestão de voluntários exige que as entidades ofereçam condições adequadas de trabalho, treinamento e reconhecimento, evitando que o voluntariado se transforme em mão de obra barata mascarada. Silva (2020) sustenta que a dignidade dos voluntários deve ser reconhecida como parte da responsabilidade ética das organizações.

Por fim, a ética, a transparência e a prestação de contas não devem ser compreendidas como meros requisitos acessórios, mas como elementos estruturantes da atuação binacional. Em um mundo cada vez mais interconectado, a confiança pública é o ativo mais valioso das organizações do terceiro setor. Sem ética, a legitimidade se esvai; sem transparência, a captação de recursos é comprometida; sem prestação de contas, a cooperação internacional se fragiliza. Assim, a ética deve ser entendida como princípio transversal, que permeia todos os aspectos da atuação binacional e garante que o terceiro setor cumpra sua missão de forma legítima e sustentável.

# 7. Estudos de Casos e Modelos Comparados

O estudo de casos concretos é fundamental para compreender como os desafios jurídicos do terceiro setor em contexto binacional se manifestam na prática. Um dos exemplos mais emblemáticos é o das organizações humanitárias internacionais, como a Cruz Vermelha, cuja atuação em mais de 190 países evidencia a necessidade de harmonização jurídica. A Cruz Vermelha opera sob o amparo das Convenções de Genebra, que lhe conferem status jurídico especial em cenários de conflito, mas mesmo assim enfrenta entraves regulatórios quando precisa conciliar normas locais de tributação, responsabilidade civil e prestação de contas. Esse caso demonstra que, mesmo entidades com reconhecimento global, precisam se adaptar constantemente às legislações nacionais.

Outro exemplo relevante é o das organizações religiosas com atuação transnacional, como a Cáritas Internacionalis. Presente em mais de 160 países, a entidade enfrenta desafios particulares relacionados à tributação de doações internacionais e ao reconhecimento de sua personalidade jurídica em diferentes jurisdições. Em alguns países, é tratada como associação comum; em outros, como instituição de fé com imunidades específicas. Essa diversidade de tratamentos jurídicos gera insegurança e obriga a entidade a desenvolver uma sofisticada rede de compliance e consultoria legal. O caso da Cáritas ilustra como a dimensão religiosa adiciona complexidade à atuação binacional do terceiro setor.

No Brasil, um exemplo interessante é o das ONGs ambientais que atuam em cooperação com parceiros estrangeiros. Entidades como o Instituto Socioambiental (ISA) frequentemente estabelecem parcerias com instituições internacionais para proteção da Amazônia e de povos indígenas. Contudo, enfrentam desconfiança regulatória, especialmente em relação à origem dos recursos estrangeiros, e precisam prestar contas a múltiplos órgãos nacionais. Esse cenário evidencia como a falta de clareza normativa pode gerar obstáculos à cooperação internacional, mesmo em causas de interesse global como a preservação ambiental.

Nos Estados Unidos, casos envolvendo fundações filantrópicas também oferecem lições importantes. Instituições como a Bill & Melinda Gates Foundation realizam investimentos bilionários em projetos de saúde pública em diversos países, incluindo o Brasil. Embora

disponham de estrutura sofisticada de governança, enfrentam questionamentos sobre transparência, legitimidade e influência política. Esses casos revelam que, quanto maior a dimensão financeira e global da entidade, maior a necessidade de mecanismos de accountability que assegurem que seus objetivos sociais não sejam confundidos com interesses privados ou geopolíticos.

A União Europeia fornece outro modelo comparativo interessante, ao tentar harmonizar a atuação das ONGs por meio de políticas comuns. Embora cada Estado-membro mantenha legislação própria, há diretrizes que incentivam a cooperação e o financiamento de projetos transnacionais. Esse modelo mostra como blocos regionais podem reduzir barreiras jurídicas e estimular a integração de organizações do terceiro setor em causas de interesse comum, como direitos humanos, cultura e meio ambiente. O desafio, contudo, é equilibrar a soberania nacional com a uniformização de normas em âmbito supranacional.

Um caso emblemático de entraves jurídicos ocorreu com ONGs que atuaram no Haiti após o terremoto de 2010. Muitas organizações internacionais enviaram recursos e voluntários, mas encontraram dificuldades para registrar-se legalmente no país e para obter isenções fiscais. A ausência de um marco regulatório claro atrasou a entrega de ajuda humanitária e expôs falhas na cooperação internacional. Esse exemplo reforça a importância de criar mecanismos de reconhecimento automático e provisório de entidades em contextos de emergência, evitando que entraves burocráticos comprometam a eficácia das ações.

Outro exemplo interessante é o das organizações que atuam em defesa de refugiados. Entidades como a ACNUR contam com status jurídico internacional, mas organizações não governamentais parceiras frequentemente enfrentam dificuldades para operar em países com políticas restritivas de imigração. O reconhecimento de personalidade jurídica e a autorização para receber doações estrangeiras são barreiras recorrentes que limitam a atuação dessas entidades. Esse caso mostra como as questões jurídicas não podem ser analisadas isoladamente, mas sempre em conexão com fatores políticos e sociais.

A experiência de ONGs educacionais também merece destaque. Instituições que promovem bolsas de estudo internacionais ou projetos de intercâmbio enfrentam desafios tributários relacionados ao envio e recebimento de recursos. Em muitos casos, bolsas concedidas por organizações estrangeiras podem ser tributadas no país de origem do estudante, gerando dupla oneração. Esse entrave demonstra a necessidade de acordos internacionais específicos para isentar doações educacionais, garantindo maior efetividade a projetos de inclusão social e acadêmica.

Um modelo inovador de cooperação transnacional pode ser observado em redes globais de ONGs, como a Transparency International. Essa organização atua em rede, com capítulos nacionais em dezenas de países, cada um constituído de acordo com as leis locais. Essa estrutura permite respeitar as especificidades jurídicas de cada país, ao mesmo tempo em que preserva a unidade global da marca e da missão institucional. O caso demonstra que a cooperação em rede pode ser solução eficaz para contornar a fragmentação normativa do direito transnacional.

Também se destaca o papel das organizações culturais binacionais. Institutos como a Aliança Francesa e o Goethe-Institut atuam simultaneamente como promotores culturais e educacionais, e enfrentam desafios de reconhecimento jurídico e tributação em diferentes países. Apesar disso, conseguiram consolidar-se como atores de relevância global graças ao apoio institucional de seus países de origem. Esse modelo mostra que parcerias estatais podem fortalecer a atuação do terceiro setor, criando sinergias positivas entre políticas públicas e iniciativas culturais.

Em síntese, os estudos de caso e modelos comparados evidenciam que a atuação binacional do terceiro setor é marcada por desafios jurídicos recorrentes, mas também por soluções inovadoras. Experiências como a Cruz Vermelha, Cáritas, ACNUR e Transparency International mostram que, embora a diversidade de sistemas legais seja obstáculo, a cooperação internacional e o fortalecimento do compliance podem assegurar maior previsibilidade e eficácia. Esses exemplos fornecem lições valiosas para a formulação de políticas e tratados que fortaleçam a atuação transnacional do terceiro setor no futuro.

#### 8. Perspectivas Futuras e Conclusão

As perspectivas futuras para o direito transnacional aplicado às organizações do terceiro setor apontam para um cenário de crescente complexidade, mas também de amplas oportunidades de fortalecimento institucional. A globalização, as transformações tecnológicas e as crises globais — como mudanças climáticas e fluxos migratórios — tornam cada vez mais necessária a presença de entidades sociais, culturais e religiosas com capacidade de atuação além-fronteiras. Entretanto, para que essa presença seja eficaz, será indispensável enfrentar lacunas normativas e criar mecanismos mais robustos de cooperação jurídica internacional.

Um dos principais caminhos para o futuro é a construção de tratados multilaterais específicos para o terceiro setor. Atualmente, a maior parte dos tratados internacionais concentra-se no comércio e nas relações empresariais, relegando as organizações sem fins lucrativos a segundo plano. Essa omissão compromete a eficácia das ações humanitárias e culturais, especialmente em contextos de emergência. A criação de uma convenção internacional voltada ao reconhecimento automático da personalidade jurídica de ONGs e à proteção de suas atividades em diferentes países seria passo decisivo para reduzir entraves e fortalecer a cooperação global.

Outro ponto fundamental é a necessidade de uniformizar regras sobre tributação internacional de doações. Como visto, a ausência de tratados específicos gera riscos de bitributação e reduz a atratividade de doadores internacionais. O futuro do terceiro setor depende de um regime tributário mais previsível, que garanta isenção ou incentivos a doações destinadas a causas sociais. Experiências regionais, como as da União Europeia, podem servir de modelo para iniciativas mais amplas. No Brasil, a diplomacia fiscal poderia ser utilizada para inserir as organizações do terceiro setor em negociações de tratados bilaterais de tributação.

O fortalecimento do compliance transnacional também se apresenta como tendência irreversível. Em um mundo marcado por desinformação, corrupção e práticas ilícitas, as ONGs precisam demonstrar transparência e responsabilidade em todos os países em que atuam. O futuro exige que códigos de conduta, auditorias independentes e sistemas digitais de prestação de contas se tornem padrão, não apenas recomendação. Essa uniformização de boas práticas poderá reduzir desconfianças estatais e aumentar a confiança de doadores e beneficiários. A ética, portanto, deve permanecer no centro da governança global do terceiro setor.

A cooperação internacional precisa, igualmente, ser reforçada em contextos de crise. Desastres ambientais, emergências humanitárias e pandemias evidenciam a importância das ONGs como atores estratégicos. Contudo, a burocracia para registro e reconhecimento em diferentes países frequentemente atrasa a entrega de ajuda. O futuro deve contemplar mecanismos de reconhecimento provisório ou automático em situações de emergência, garantindo que barreiras legais não comprometam vidas humanas. Essa medida depende da vontade política dos Estados, mas representa avanço necessário para enfrentar desafios globais.

Outro aspecto promissor é a integração entre organizações do terceiro setor e organismos internacionais, como ONU, UNESCO e OCDE. O fortalecimento de status consultivo e a ampliação da participação em fóruns multilaterais permitirão que as ONGs influenciem mais diretamente na formulação de normas globais. Essa integração é fundamental para que o direito transnacional não seja construído apenas por Estados e empresas, mas também por atores sociais que representam interesses coletivos. Assim, o futuro do terceiro setor depende de maior protagonismo no processo decisório internacional.

A tecnologia também desempenhará papel central nas perspectivas futuras. Plataformas digitais de arrecadação, prestação de contas em blockchain e sistemas de auditoria em tempo real podem aumentar a transparência e reduzir custos de governança. Contudo, essas inovações exigem marcos regulatórios claros, que garantam segurança de dados e proteção de usuários. A convergência entre direito digital e direito transnacional será decisiva para a evolução das práticas de governança no terceiro setor. O futuro exigirá equilíbrio entre inovação tecnológica e regulação protetiva.

A diversidade cultural e religiosa continuará sendo um dos grandes desafios da atuação binacional. O respeito a diferentes valores e tradições deve ser conciliado com a defesa de princípios universais de direitos humanos. Esse equilíbrio delicado exigirá maior sensibilidade ética e jurídica das organizações, que precisarão adaptar suas estratégias sem perder de vista sua missão institucional. Nesse ponto, a cooperação internacional em fóruns culturais e religiosos poderá fornecer diretrizes importantes para a harmonização de práticas e valores.

A participação social também deve ganhar mais espaço no futuro do direito transnacional. Conselhos globais de governança, com representação de organizações da sociedade civil, poderiam fortalecer a legitimidade das normas internacionais e aproximar os cidadãos dos processos decisórios. A democratização do direito transnacional, com maior inclusão de atores não estatais, representa passo fundamental para garantir que a regulação global não seja dominada apenas por

interesses econômicos e estatais. Essa perspectiva alinha-se à ideia de cidadania global defendida por autores como Held (2003).

Outro ponto crucial para o futuro é o fortalecimento da educação jurídica voltada ao terceiro setor. Ainda são escassos os programas acadêmicos que preparam profissionais especializados em direito transnacional aplicado a ONGs. A formação de quadros técnicos qualificados é indispensável para que as organizações possam enfrentar a complexidade normativa e implementar boas práticas de governança. Assim, o futuro passa também pela integração entre universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil.

Em síntese, as perspectivas futuras apontam para a necessidade de maior harmonização normativa, fortalecimento do compliance, ampliação da cooperação internacional e integração com novas tecnologias. O terceiro setor binacional será cada vez mais decisivo na resolução de problemas globais, mas sua eficácia dependerá de marcos jurídicos mais claros e previsíveis. A conclusão a que se chega é que o direito transnacional precisa evoluir de forma a reconhecer plenamente as organizações sociais, culturais e religiosas como atores legítimos e indispensáveis da governança global. Somente assim será possível construir um sistema internacional mais justo, inclusivo e democrático.

# Referências

BARBOSA, Rui. Comunicação e Regulação: desafios do século XXI. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº* 9.532, *de 10 de dezembro de 1997*. Altera a legislação tributária federal. Brasília: Presidência da República, 1997.

BRASIL. *Lei nº* 9.790, *de 23 de março de 1999*. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Brasília: Presidência da República, 1999.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. *Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014*. Estabelece o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Brasília: Presidência da República, 2014.



BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018.

HELD, David. Global Covenant: The Social Democratic Alternative to the Washington Consensus. Cambridge: Polity Press, 2003.

MARTINS, André. Comunicação Digital e Regulação no Brasil. Porto Alegre: Sulina, 2017.

RAMOS, Murilo César. Comunicação e democracia: desafios da regulação no Brasil. Brasília: Editora UnB, 2010.

SARMENTO, Daniel. Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais e democráticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SOARES, Luiz Eduardo. Comunicação, Cultura e Democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Diretivas e Recomendações sobre Organizações da Sociedade Civil. Bruxelas: Comissão Europeia, 2018.